



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Sétima Vara Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos 2009.61.00.007033-0

Autor: Ministério Público Federal

Ré: União Federal

Trata-se de **ação civil pública cominatória**, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra a União Federal *onde se postula a **obrigação de não fazer da ré**, qual seja, em não determinar ou por qualquer forma impor aos fabricantes e fornecedores de veículos, ou consumidores desse bem, a instalação obrigatória de equipamento que inclua a função de rastreamento e/ou localização, ativo ou inativo, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, nos termos do artigo 11 da LACP e do art. 84 do CDC. Pretende, por conseqüência, reconhecimento incidental de nulidade da Resolução 245, de 27 de julho de 2007 do CONTRAN e das Portarias 47, de 20 de agosto de 2007, e 102, de 30 de outubro de 2008, do DENATRAN.*

Em prol de seu direito, alega em síntese, que o Administrador Público na mira de concretizar as diretrizes da Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006 - que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão a Furto e Roubo de Veículos e Cargas - através do CONTRAN, fincado nas aludidas



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

normas administrativas, determinou a implantação compulsória de mecanismo de rastreamento na frota de veículos nacional e importada, acoplada a um dispositivo antifurto. Esclarece que as Portarias 47/07 e 102/08 determinam que *“o equipamento antifurto deverá ter todas as suas funções testadas e funcionais independente da ativação dos serviços de monitoramento/rastreamento. A não ativação deste serviço, não implica na desativação da funcionalidade e sim na colocação do módulo de comunicação em estado de espera pela eventual ativação do mesmo”*.

Interpreta, assim, o Ministério Público que a implantação compulsória e generica do rastreador do veículo acoplado ao dispositivo a todos os veículos da frota nacional, independentemente da vontade do consumidor, viola preceitos constitucionais. Pois implica efetiva lesão à privacidade do cidadão e ao seu direito de propriedade, bem como institucionaliza a venda casada de dois dispositivos de segurança (o mecanismo antifurto e o rastreador) num só produto, de sorte que a conduta da ré é antijurídica e lesiva. Explicita que a ofensa ao direito constitucional de privacidade está na possibilidade do rastreador revelar, via satélite, independente de autorização do proprietário, a rota realizada pelo veículo; ou no mínimo manter no banco de dados do sistema o posicionamento do veículo das últimas 200 localizações, ainda que o proprietário não habilite o equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento.

Quanto à obrigatoriedade da instalação do equipamento, aduz que a Resolução em pauta retira do consumidor o seu poder de compra e escolha do equipamento, pois a venda é casada do dispositivo antifurto e do rastreador, apesar de sugerir o desligamento do último, isso não ocorre, pois a base de dados tem



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

alimentação contínua. Por isso, advoga que o direito de propriedade é lesado na medida em que a instalação do equipamento representa acréscimo no custo dos veículos, em prejuízo ao patrimônio do consumidor.

Postula a antecipação de tutela preventiva consistente em antecipar a obrigação de não fazer da ré, *consistente em não determinar ou por qualquer forma exigir dos fabricantes de veículos ou de qualquer fornecedor ou consumidor desse bem a instalação obrigatória de equipamento que inclua a função de rastreamento e/ou localização, ativo ou inativo, sob pena de multa diária, nos termos da legislação processual.* Juntou documentos.

Este juízo determinou a intimação do representante judicial da ré para manifestação no prazo de 72 horas, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada.(fls 234)

O Ministério Público Federal juntou novos documentos a fls. 239/668.

Em manifestação de fls 674 e seguintes a Ré alega preliminarmente que o Ministério Público Federal está se valendo da via processual inadequada, uma vez que o objetivo da presente demanda é a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que tornam obrigatória a instalação do equipamento citado. Argumenta ainda, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra o Poder Público, nos termos do preceito de reexame necessário; releva sua interdição, por se cuidar de medida de caráter satisfativo, vedada pela Lei 9.494/97. No mérito, pugnou pelo indeferimento da tutela antecipada postulada, bem como pela improcedência da presente demanda. Sustenta que a tecnologia em apreço é consequência direta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

da Lei Complementar nº 121, de sorte que cabe ao CONTRAN estipular tecnicamente o que é equipamento obrigatório aos veículos como o fez na forma da Resolução 245/07.

Por sua vez, argumenta que por medidas de ordem técnica a Portaria nº 102/08 exige que o dispositivo antifurto seja *“equipamento único dotado das funcionalidade de bloqueio e rastreamento”* (item 2.2) para evitar o seu rompimento, na opinião das operadoras de telecomunicações – abonado pelas autoridades para evitar concorrência desleal. Delineia argumentos de que o dispositivo não é ultra-invasivo, pois o rastreador só funciona quando ligado por expressa vontade do consumidor às empresas de telecomunicações, pois só a partir daí há a troca de senhas para habilitar o rastreamento, concedida pelo DENATRAN.

Pondera, ainda, que só através da implantação do rastreador em toda a frota de veículos, atender-se-á a política nacional de segurança pública, de sorte que o direito individual deve ceder nessa dinâmica de relação. Advoga, assim, que a tecnologia em comento é condizente e razoável ao direito de privacidade dos consumidores.

Os autos vieram conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

É em síntese o relatório.

As preliminares argüidas pelas partes não prosperam.

Deveras, da leitura do reexame necessário não se extrai a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra as pessoas jurídicas de direito público, tanto porque aquela medida é



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

absolutamente distinta dessa última interpretação. E, como se sabe, tal premissa interpretativa não deriva da norma em comento; ao revés, há expressos preceitos que apontam pela viés diversa, como o art. 2º da Lei 8.437/92 que exige manifestação prévia das pessoas jurídicas de direito público no prazo de 72 horas, para apreciação da liminar.

Da mesma forma, não se denota do pedido caráter satisfativo, tanto porque o bem da vida em comento não se esgota pelo deferimento da liminar, nem tampouco se assemelha aos casos previstos na legislação processual que veda a liminar contra a Fazenda Pública em sede de mandado de segurança – art. 1º da Lei 8.437.

Por sua vez, depreende-se da leitura dos fatos da inicial que a ação civil pública em comento é nitidamente cominatória, baseado num pedido de obrigação de não fazer, *consistente em não determinar ou por qualquer forma exigir dos fabricantes de veículos ou de qualquer fornecedor ou consumidor desse bem a instalação obrigatória de equipamento que inclua a função de rastreamento e/ou localização, ativo ou inativo, sob pena de multa diária, nos termos da legislação processual.*

Deriva daí, apenas por conseqüência, o pedido de reconhecimento de *nulidade da Resolução 245, de 27 de julho de 2007 do CONTRAN e das Portarias 47, de 20 de agosto de 2007, e 102, de 30 de outubro de 2008 do DENATRAN*, e na parte que contrarie o pedido cominatório supra.

Consigne-se *ab initio* que é o secular o brocardo romano *narra mihi factum, narrabo tibi ius*; e no vernáculo: conta-me o fato, contar-te-ei o direito. Deriva daí, que cabe ao juiz interpretar o pedido em sintonia com a respectiva causa de pedir fática e jurídica.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

E, da extração da inicial, conclui-se evidentemente tratar-se de uma ação civil pública cominatória, tal como relatada.

Logo, não faz às vezes da ação direta de inconstitucionalidade.

Essa interpretação sistemática é ainda condizente aos princípios constitucionais, em especial do direito de ação, tido como fundamental, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, em sintonia com a atribuição institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – ora amparados pela inicial.

E nesse sentido, o STF tem reconhecido a legitimidade de utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização de constitucionalidade pela via difusa de quaisquer leis ou atos de constitucionalidade do Poder Público. **Para tanto, entendeu a Corte que nestes casos a controvérsia constitucional não pode ser objeto único da demanda, sendo apenas questão prejudicial indispensável a resolução do litígio principal. (vide Reclamações nº 600 e 1733).**

Assim, segue a interpretação da inicial, cujo pleito de inconstitucionalidade das normas impugnadas é apenas objeto de prejudicialidade do pedido, tanto porque se revogadas por normativa diversa, o pedido principal cominatório permanece.

Afasto, pois, as preliminares.

A tutela de urgência, consubstanciada na outorga de provimentos cautelares e antecipatórios, consiste em técnica de harmonização entre os direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Ou seja, há um embate entre o direito do demandante



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

à efetividade da prestação jurisdicional e o direito do demandado à segurança jurídica. Desse modo, apenas se legitima a concessão de liminares no estrito limite em que se faça imprescindível ao resguardo da esfera jurídica de quem a pleiteia. Caso contrário, importaria em ilegítimo desrespeito ao direito da outra parte à ampla defesa, que engloba certamente a possibilidade de deduzir suas razões, antes de ver proferida decisão judicial que lhe afete os interesses.

Para averiguar se o pedido de antecipação de tutela em apreço comporta deferimento, é imperativo averiguar se o dispositivo tecnológico (que concretiza num só aparelho um mecanismo antifurto/bloqueador e um rastreador) que trata a Resolução nº 245 do CONTRAN¹, ainda que não habilitado o

¹ Art. 1º - Todos os veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou importados a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data da publicação desta Resolução somente poderão ser comercializados quando equipados com dispositivo antifurto.

§1º - O equipamento antifurto deverá ser dotado de sistema que possibilite o bloqueio e rastreamento do veículo.

§2º - Serão vedados o registro e o licenciamento dos veículos dispostos no caput deste artigo, que não observarem o disposto nesta Resolução.

§3º Os veículos de uso bélico não estarão sujeitos a obrigatoriedade disposta no caput deste artigo.

Art. 2º - O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá, no prazo de noventa dias, as especificações do dispositivo antifurto e do sistema de rastreamento de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º - O equipamento antifurto e o sistema de rastreamento deverão ser, previamente, homologados pela ANATEL, órgão responsável pela regulamentação do espectro de transmissão de dados, e pelo DENATRAN.

Art. 4º - Caberá ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

Art. 5º - As informações sigilosas obtidas através do rastreamento do veículo deverão ser preservadas nos termos da Constituição Federal e das leis que regulamentam a matéria e serão



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

rastreador pelo proprietário do veículo, é suscetível de armazenar dados de localização do veículo, ou de suas últimas localizações ?

Diante das provas coligidas aos autos, sobretudo na documentação de fls. 71/175 constata-se que sim, que o mecanismo tecnológico em apreço é dotado de tecnologia que permite sua funcionalidade ainda que não habilitado pelo consumidor/proprietários do veículo.

Nesse sentido, são as respostas das montadoras à indagação do Ministério Público Federal, consoante se infere da conclusão das companhias montadoras de veículos, FORD, VOLKSWAGEN, PEUGEOT CITROEN DO BRASIL, RENAULT, GENERAL MOTORS, bem como da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, quanto ao possível rastreamento do veículo, ainda que não habilitado o rastreador a pedido do consumidor/proprietário.

Em voz uníssona, as montadoras respondem que a teor dos item 1.1 e 2.1 do Anexo a Portaria nº 102/08 o rastreamento é possível, ainda que não habitado pelo usuário. Eis a redação de tais itens:

"1.1 - Equipamento antifurto

O equipamento antifurto deverá ter todas as suas funções testadas e funcionais independentemente da ativação de monitoramento/rastreamento. A não ativação deste serviço, não implica na desativação da funcionalidade e sim na

disponibilizadas para o órgão gestor do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, criado pela Lei Complementar n.º 121 de 09 de fevereiro de 2006.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas nos Arts. 230, inciso IX e 237 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

colocação do módulo de comunicação em estado de espera pela eventual ativação do mesmo.

2.1 – Função

Todas as funções do equipamento antifurto deverão estar sempre ativas mesmo que o serviço de rastreamento não tenha sido habilitado pelo usuário. Neste caso, o módulo de comunicação deverá estar em modo de espera (consumo de energia reduzido).

A inicialização do receptor de sinais de posicionamento assim como a manutenção da obtenção contínuas destes sinais, deve ser mantida e ter sempre armazenado no mínimo as últimas 200 posições.

Todos os eventos que componham a estratégia de segurança do equipamento antifurto também deverão ser processadas e armazenadas.”

Daí a resposta das montadoras, onde destaco o trecho final de resposta à indagação do Ministério Público da montadora Volkswagen, de notório conhecimento e tradição no ramo de veículos nacionais: ***Assim, tendo em vista o disposto na Resolução e Portarias acima citadas, a partir da instalação do equipamento rastreador, os veículos serão, teoricamente, passíveis de localização, ainda que o consumidor não contrate o serviço junto aos prestadores de serviços de rastreamento.*** (fls. 71/73)

Por sua vez, a própria contestação da ré aponta que o mecanismo tecnológico em tela alberga as últimas 200 localizações do veículo ainda que desligado o rastreador. Contudo, pondera a ré que o DENATRAN não tem condições de acessar tais dados, pois requer interligação com os demais sujeitos integrantes do sistema, qual seja, as empresas de telecomunicações. Entretanto, tal conclusão não encontra eco nas provas até então coligidas, de sorte



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

que a ré não comprova fato impeditivo do direito do autor, ex vi o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A rigor, o sistema tecnológico em apreço de fato alberga as últimas 200 localizações do veículo, ainda que desligado o rastreador, até mesmo se tais informações estejam criptografadas ou sujeitas a senha para futura localização, o banco de dados existe de fato (embora latente), não obstante vontade contrária do consumidor/proprietário. Tal situação conspurca contra o direito fundamental da intimidade e da privacidade, contemplado no art. 5º, X, da Constituição da República: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Deveras, a conspurcação da privacidade é notória se o consumidor/proprietário do veículo não aquiescer na habilitação do veículo, e, ainda assim, a sistemática tecnológica tem condições de captar um banco de dados das suas últimas localizações. Tal atitude deturpa o senso de liberdade e induz um sentimento de *caputis diminutio* à dignidade da pessoa humana, porquanto devastada o sentimento de intimidade. Enfim, firma uma inferioridade do cidadão, perante a máquina estatal que num clique tecnológico passa a supervisionar o cidadão comum, tal como na ficção científica delineada por George Orwell no livro 1984, que sintetiza a idéia de Big



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Brother² do aparato estatal para controlar o indivíduo, através da implacável tecnologia de vigilância.

Nesse contexto de imperatividade do rastreador como equipamento obrigatório, baseado nas normas administrativas apontadas e do desiderato tecnológico em foco, tenho visível o prejuízo ao direito da privacidade. Sobre o tema esse julgador escreveu artigo intitulado *Direito à Privacidade e a Comunicação Eletrônica*, publicado na Revista da Associação dos Juízes Federais nº 75, janeiro de 2004, onde aponto suas linhas básicas:

A noção do direito à intimidade é inata ao homem, tida pela maioria dos juristas como um direito natural, o qual advém da própria natureza do homem, independentemente de declaração positiva de tal direito em norma escrita. Deveras, todo indivíduo prima desde os tempos mais remotos pela paz de espírito, pelo direito ao recanto, pelo direito de ser deixado em paz, diante as ingerências alheias de terceiros ou do próprio Estado. Tais prerrogativas são inerentes e essenciais ao ser humano, pois representam ao indivíduo os limites e o equilíbrio da vida em sociedade, cuja dinâmica requer um mínimo de respeito e tolerância ao ser, sob pena de se aniquilar à parte (indivíduo) pelo todo (a sociedade) e comprometer a própria legitimidade dessa, pois como é sabido, não só o indivíduo

²Termo original usado pelo autor para descrever que as autoridades estão observando os cidadão. O livro é inspirado na opressão dos regimes totalitários das décadas de 30 e 40, o livro não se resume a apenas criticar o stalinismo e o nazismo, mas toda a nivelação da sociedade, a redução do indivíduo em peça para servir ao estado ou ao mercado através do controle total, incluindo o pensamento e a redução do idioma. Winstom Smith representa o cidadão-comum vigiado pelas teletelas e pelas diretrizes do Partido. Orwell escolhera este nome na soma da 'homenagem' ao primeiro-ministro Winston Churchill com o uso do sobrenome mais comum na Inglaterra. A obra-prima foi escrita no ano de 1948 e seu título invertido para 1984 por pressão dos editores. A intenção de Orwell era descrever um futuro baseado nos absurdos do presente – consoante retrata o sítio na rede mundial de computadores, www.duplinepensar.net



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

tem obrigações perante a sociedade, mas esta também possui obrigações perante o cidadão, entre elas, o respeito dos limites de seu agir (...)

A informática revolucionou, pois, os meios de comunicação, através da transmissão por frequência eletromagnética, via satélite. Suas repercussões são intensas em todos os campos do ser, inclusive no direito e na economia. Trouxe novos paradigmas aos meios de produção, redimensionou as técnicas de marketing e o próprio agir governamental, conquanto a informação é tida como sinônimo de poder. Os consectários legais dessa massificação são fenômenos preocupantes ao direito, especialmente quanto à banalização da coleta e do tratamento dispensado aos dados pessoais, seara que maltrata o direito à privacidade.

O desafio que se põe é regularizar toda sorte de comunicação ilegítima de dados pessoais, tanto em nível particular como governamental, em prol do respeito à vida privada. É comum o intercâmbio de informações pessoais entre comerciantes, a venda de banco de dados de toda ordem, pois como é sabido, do nascimento à morte, os dados das pessoas são inseridos em arquivos informatizados de registro civil, médico, governamental e comercial, e, através de acurados programas de software, logra-se fazer triagem de tais dados, agrupando-os, classificando-os e analisando-os, deles inferindo todo tipo de conclusões possíveis a nortear decisões e escolhas nem sempre transparentes ou moralmente dignas, conforme preleciona Luis Martins Castro em simpósio no STJ sobre o tema.

Assim, é crescente a preocupação nos Estados de tradição democrática acerca da conscientização quanto à necessidade de se fixarem regras lúcidas para limitar o potencial nefasto dessa sorte de invasão e controle da vida dos cidadãos, em homenagem ao próprio direito à privacidade. De lege ferenda e da decantação jurisprudencial dos contornos essenciais do direito à privacidade oxalá tais limites serão delineados.

2. As características do direito à privacidade.

Para grande parcela da doutrina, há sinonímia entre o direito à intimidade e o direito à privacidade, pois ambos exprimem o mesmo significado, qual seja, representa a prerrogativa que o indivíduo tem perante todos os demais,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

*inclusive o Estado, de ser mantido em paz no seu recanto. **Representa, pois, o mecanismo de defesa da personalidade humana contra ingerências ou injunções alheias ilegítimas.***

Justamente quanto aos limites de relativização do direito à privacidade, o Douto Procurador da República Márcio Schusterschitza Araújo destaca sua preocupação ao aparato tecnológico em apreço na inicial, o qual peço venia para trascrevê-lo (grifei):

O art. 5º da Constituição Federal, inciso X, determina a inviolabilidade da intimidade e da vida privada da pessoa. Esse direito constitucional dá a seu titular a garantia de uma esfera de isolamento³, uma esfera de controle das informações disponíveis sobre a própria pessoa e, ainda, uma esfera autônoma de tomada de decisões particulares ou especialmente privadas.

Temos, através desta inicial, que a exigência de equipamento obrigatório de monitoramento fere a privacidade da pessoa em três esferas que a Constituição protege.

A primeira delas, o espaço de isolamento, deve ser assim percebida. Normalmente se tem que são a casa e os papéis particulares o espaço privado por excelência da pessoa humana ou de separação da atenção pública. Nessa linha, a rigor, os espaços públicos, como as ruas, permitiriam a observação, fotografia e a gravação com relação a todos aqueles que nele se encontram.

Não obstante, ainda no espaço público, a pessoa tem uma expectativa de privacidade que é determinada pela intensidade da observação ou atenção. Na hipótese desses autos, ainda que o veículo se valha naturalmente das vias públicas,

³ Ou seja, um espaço da tranquilidade, uma zona de confidencialidade particularmente protegida.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

essa utilização vem necessariamente associada a idéia de trânsito, ou seja, de contato transitório e pontual.

Em contradição a essa idéia, o sistema de monitoramento imposto pelas autoridades de trânsito importa, potencialmente, na constante atenção sobre os caminhos, traçados e posição dos veículos. Essa constância importa e intrusão e na quebra das expectativas de privacidade do motorista e do proprietário do veículo.

Um segundo aspecto da privacidade é o de restrição informacional, ou seja, a capacidade de controle da pessoa sobre a informação acerca dela própria (“the ability of people to control information about themselves”). Ou seja, tem-se aqui, “certa esfera de atividade cujo acesso ele (indivíduo) tem a liberdade de recusar aos outros”.

Esse aspecto é diretamente infringido pelos atos administrativos aos quais aqui se opõe. O sistema de rastreamento e monitoramento é um sistema precisamente de colheita de informações sobre a pessoa, de identificação de sua localização geográfica e de captação potencial de seu âmbito de locomoção e destino.

O terceiro elemento da privacidade é a capacidade da pessoa tomar as decisões sobre as circunstâncias que afetam precisamente a ela. Tem-se aqui o direito de não interferência em questões privadas.

Quanto a esse elemento, os atos das autoridades de trânsito têm precisamente a aptidão de desconsiderar o proprietário como pessoa capaz de tomar decisões.

De fato, se as tecnologias de monitoramento existem e se são elas disponíveis e adequadas para a prevenção de crimes, recuperação de objetos furtados ou roubados e identificação dos criminosos, o uso dessas tecnologias, inclusive na medida em que afetam a capacidade de isolamento da pessoa, não deveria caber a outra instância senão ao próprio proprietário do veículo.

Tem-se aqui nesse terceiro elemento, inclusive, a atenção a um aspecto que diz respeito a todos os três pontos do direito à privacidade, qual seja, a decisão de monitoramento é possível, mas cabe estritamente a pessoa, como decisão individual



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

e não como submissão a uma determinação autoritária de inclusão em todos os veículos saídos de fábrica.

Pode-se assim concluir que a resolução e as portarias têm o preciso condão de criar o governo intrusivo, em desrespeito direto à proteção constitucional da vida e da autonomia privada.

Esse desrespeito tem uma série de outras lesões, ademais da privacidade considerada como importante em si. De início, a intrusão cria a tendência de resfriamento dos comportamentos lícitos (“chilling innocent behavior”). Ou seja, a pessoa se inibe de ir a tal ou qual lugar pelo receio da identificação de sua localização geográfica.

Há ainda o abafamento da dignidade da pessoa que é considerada como item de observação e acompanhamento e não como ser humano. A autonomia se faz substituir pelo automatismo. Há a frustração da capacidade do sujeito tomar decisões, na medida em que surge a imposição de como e em quais condições ele deve proteger seu próprio patrimônio e como e em quais condições deve se fazer visível.

Por fim, um ponto adicional deve ser incluído na discussão. A tecnologia posta como obrigatória, embora dirigida a uma funcionalidade de segurança pública, traz um potencial de uso secundário⁴, não hoje previsto, mas que deve ser temido.

A resolução e as portarias trazem em si potencialmente a capacidade de se saber sobre a localização e o destino de todos os veículos produzidos a partir de agora, com forte indução para o mau uso, quer pelas próprias autoridades governamentais, quer pelos atores privados que prestam serviço ou que tenham a capacidade de invadi-lo. Esse potencial de usos secundários importa em mais um motivo para que a decisão sobre o uso de sistemas de monitoramento não escape da própria pessoa proprietária do veículo.

⁴ Uso secundário deve ser entendido como uso diverso daquela para o qual a informação foi colhida.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

(...)

XI – Conclusão e Alerta

A obrigatoriedade do rastreador importa em um mercado cativo em favor de um setor econômico, através de uma venda casada, consistente em um veículo, que o consumidor quer, e um equipamento, que pode não querer, mas que é invasivo e ofensivo a sua privacidade e cuja finalidade seja mapeá-lo no uso de seu veículo. Esse equipamento é posto dentro de um sistema que dá ao poder público uma prerrogativa que não tem que é a de desenvolver bancos de dados sobre usuários de veículos e seus deslocamentos, tornando assim o rastreamento da população função governamental delegável. Esse sistema é desproporcional por incluir todo o universo de veículos, sem distinção. É imoral por dar ao poder público uma faculdade que distorce a relação entre Estado e sociedade, dando à Administração instrumentos impróprios em um Estado democrático (perda do controle dos meios). É, ainda, um desvio de finalidade, impondo ao particular ônus de segurança pública e distorcendo os temas da presença do estado em face da criminalidade – inclusive sem medir ou ter medida de como a criminalidade reagirá a tanto.

Ademais disso importa ter o objeto da presente ação em perspectiva e num contexto mais amplo. E assim se pode fazer pela seguinte pergunta: o que virá em seguida? A resposta a esta pergunta, por certo, depende do juízo do Poder Judiciário nesses autos. Ao menos, assim o temos. Mas pode se ver que o rastreamento como precedente abrirá a porta para se rastrear mais coisas e com mais propósitos. No contexto de trânsito, ou não. Abrirá também precedente para a Administração reguladora usar (e impor) mais e mais o subsídio cruzado. Tudo que se quer útil será obrigatório, restando, talvez, a faculdade de usar ou não usar. Por fim, restaria aberto o precedente para o poder público desistir de suas instituições de segurança pública e transformar o particular em seu maior instrumento de combate à criminalidade.

Posto isto, uma premissa lógica-jurídica já define a querela sob o ponto de vista pragmático para reformulação tecnológica



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

do aparelho em sintonia com os direitos constitucionais. Ora, se a própria Resolução n° 245⁵ do requer o prévio consentimento do proprietário/consumidor do veículo para habilitar o rastreador, resta ilógica a necessidade de se acoplar num só mecanismo o dispositivo antifurto/bloqueador e o rastreador, além de antieconômico – tanto porque é dogma da economia a livre oferta para melhores preços, ao contrário do que sustenta a ré.

Assim, a fixação do rastreador deverá ser separada do dispositivo antifurto, tal como assevera o representante do Ministério Público, justamente para preservar a lógica do sistema que ampara a vontade do consumidor/proprietário do veículo para decidir sobre sua aquisição, bem como os valores constitucionais da privacidade e do livre arbítrio, dogmas da liberdade e do próprio Estado de Direito erigido pela Constituição da República de 1988 – situação que já fixa o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **antecipo os efeitos da tutela**, forte no art. 273 c.c. 461 do CPC, para determinar **obrigação de não fazer à ré**, qual seja, em não determinar ou por qualquer forma impor aos fabricantes e fornecedores de veículos, ou consumidores desse bem, a instalação obrigatória de equipamento que inclua a função de rastreamento e/ou localização, ativo ou inativo, e, por conseqüência, antecipo o reconhecimento incidental de nulidade do art. 1º, § 1º última parte, da Resolução n° 245 do CONTRAN, e dos itens 1.1 e 2.1

⁵Art. 4º - Caberá ao proprietário do veículo decidir sobre a habilitação do equipamento junto aos prestadores de serviço de rastreamento e localização, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

do Anexo a Portaria nº 102/08 do DENATRAN, contrárias a presente decisão.

Nesse contexto, a implantação do aparato antifurto – o bloqueador - deverá ser realizada separadamente do rastreador, através dos necessários ajustes técnicos. Ressalvo, pois, a teor do *decisum* a utilização facultativa do rastreador, através de requerimento expreso do consumidor/usuário do veículo a quem de direito.

Intime-se. Cite-se.

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas necessárias à instrução probatória, justificando-as.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO